



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.023289/99-49
Recurso nº 147.924 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.778 – 1ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WHITE MARTINS SONDAgens LTDA.

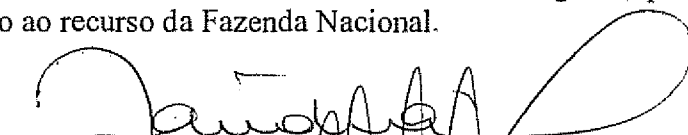
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

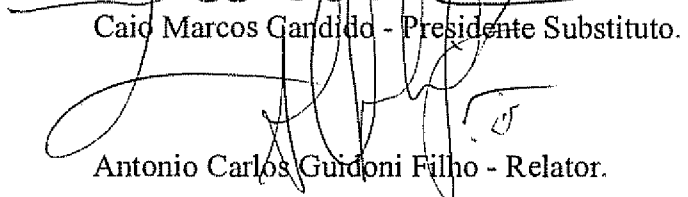
Ementa: PERC. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição da citada regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Caio Marcos Garrido - Presidente Substituto.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

EDITADO EM: 28 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto,

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, II c.c art. 15, § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"PEDIDOS DE REVISÃO E ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — CRITÉRIOS PARA DEFERIMENTO. A jurisprudência desta Câmara tem se pautado em analisar os Pedidos de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais sob os seguintes parâmetros:

- para fins de cumprimento do disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95 os débitos a serem comprovados pelo contribuinte são aqueles existentes à época da opção,*
- pode o contribuinte, em caso de pendência, regularizá-los mediante quitação ou suspensão da exigibilidade a qualquer tempo durante o processamento de seu pedido de revisão."*

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

"Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais para opção realizada na declaração de ajuste referente ao exercício de 1997, fls. 01.

O contribuinte recebeu extrato com valores nulos de sua opção por aplicação no FINOR, em face da existência de débitos de tributos e contribuições federais bem como pela inclusão no cadastro de inadimplentes, fls. 03.

De fls. 42 a 908, sucessivas intimações ao contribuinte para quitar ou esclarecer dúvidas quanto às alegadas pendências, tendo sido colacionado vasta documentação.

A fls. 909, despacho decisório indeferindo o pedido por falta de atendimento a intimações.

• Tal despacho foi anulado, conforme comunicado a fls. 1099, por terem sido considerados os documentos anteriormente entregues.

A fls. 1223, novo despacho indeferindo o pedido, agora pelas seguintes razões:

- falta de apresentação de certidões negativas,*
- situação "ativo não regular para as filiais";*
- existência de débitos referentes à matriz.*



Adicionalmente, indicou a remessa a outra repartição para apreciação dos documentos referentes a tributos com exigibilidade suspensa.

Sobreveio manifestação de inconformidade, fls. 1228, acostando as seguintes certidões:

- *certidão positiva Com efeito de negativa, expedida em 23 de novembro de 2004*

pela PGFN, fls. 1267;

- *certificado de regularidade do fundo de garantia, obtida pela internei em 31/01/05, fls. 1269;*

- *certidão positiva de débitos com efeitos de negativa emitida pelo Instituto da Previdência Social em 28/01/05, fls. 1270;*

- *certidão negativa com efeito de positiva emitida pela Receita Federal, em 03/11/04, fls. 1271.*

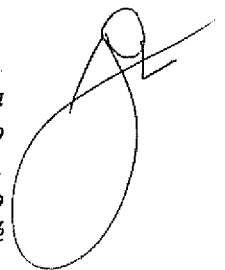
Juntou também extrato de conta-corrente emitido em 24/01/051, indicando não existir pendências das filiais, e esclarecendo débitos indicados, parte posterior ao ano-calendário de 1996, e um processo de PIS, cuja exigibilidade diz estar suspensa em face de agravo.

"A fls. 1405, informação da SACAT indicando que no referido processo de PIS, a exigibilidade estava suspensa até 28/12/2000, quando então, em face do levantamento dos depósitos judiciais, voltaram a ser passíveis de cobrança.

Decisão recorrida a fls. 1407, rejeitando a manifestação de inconformidade, com as seguintes razões:

20 Feita esta consideração preliminar, da análise das certidões apresentadas verifica-se que todas elas foram emitidas posteriormente ao despacho proferido em 15/07/2004, fls. 1225, senão vejamos: a de fls. 1267 foi emitida em 23/11/2004; a de fls. 1269 em 31/01/2005; a de fls. 1270 em 28/01/2005 e, por derradeiro, a de fls. 1271 em 03/11/2004. Portanto, havendo sido todas as certidões emitidas em data posterior ao indeferimento do pedido não servem para comprovar a alegação do contribuinte de que em 15/07/2004 estaria regular perante o Fisco, posto não retroagirem no tempo. Para amparar a sua pretensão a impugnante deveria apresentar certidões que estivessem vigentes no período em que o seu pedido foi analisado e indeferido pela SACAT/DRF/VOLTA REDONDA/RI.

21 Aponte-se ainda que a própria empresa, em 23/01/2003, fls. 1173/1174, itens 5-6, informou possuir pendências que a impediam de apresentar as certidões negativas de débitos junto ao INSS, à PGFN e o Certificado de Regularidade do FGTS, alegando estar solucionando as mesmas. A falta da apresentação de tais certidões à época da análise do pleito indica que até 15/07/2004 tais pendências não foram solucionadas



22. Restando evidente que a empresa não comprovou a quitação de tributos e contribuições federais, nos termos requeridos pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995, que condiciona a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais àquela comprovação, impõe-se o indeferimento de sua solicitação. Caracterizada a impossibilidade de concessão do benefício, em decorrência da ausência de prova, por parte da empresa, da quitação dos tributos federais, à época de análise do pedido, restam prejudicados os demais argumentos expendidos pela interessada.

23 Do exposto, não sendo comprovada a regularidade fiscal do contribuinte à época da análise do seu pedido, não há reparos a se fazer na decisão proferida pela DRF/VOLTA REDONDA/RI e, deste modo, VOTO pelo indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Recurso, fls. 1415, pleiteando a concessão do pedido, em face das certidões negativas acostadas ao processo "

O acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, sob o fundamento de que o art. 60 da Lei n. 9.069, de 1995, não teria por escopo impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim teria por objetivo condicionar seu gozo à quitação do débito respectivo. Nesse sentido, conclui que identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes". Comprovada pela Recorrida sua regularidade fiscal na data de apresentação da manifestação de inconformidade, entendeu o acórdão que seria imperioso reconhecer a inexistência de óbice para fruição do benefício pretendido.

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional, em síntese, a divergência entre o acórdão recorrido e arestos das extintas 3ª e 8ª Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais assentam o entendimento de que (i) o art. 60 da Lei n. 9.069, de 1995, estabeleceria a obrigatoriedade de o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal na data da opção pelo benefício fiscal, sob pena de ser vedada a fruição do incentivo; (ii) a data em que o contribuinte estaria obrigado a comprovar sua regularidade fiscal seria a data do próprio PERC, respectivamente.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 101-124/2008 (fls. 1458/1461)), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e aresto da 8ª Câmara quanto ao momento da comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para gozo de incentivo fiscal.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer a interpretação que deve ser dada ao art. 60 da Lei n. 9.069, de 1995, especialmente no que se refere ao momento da regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte. Citada legislação não faz expressa menção se o referido momento seria o do fato gerador (dezembro/1998), o da data da opção (mediante entrega da DIPJ/98), o do indeferimento pelo Fisco ou, ainda, o momento do julgamento definitivo do PERC.

Este Relator já se pronunciou no sentido de que a regularidade perante o Fisco deveria se reportar ao momento em que feita a opção pelo contribuinte pelo benefício fiscal. A prova da regularidade fiscal deveria dizer respeito ao momento da entrega da DIPJ respectiva para poder usufruir do incentivo fiscal pretendido. A prova de regularidade fiscal relativa a período posterior seria ineficaz para viabilizar o gozo do benefício pelo contribuinte.

Revi minha posição em julgamento ocorrido na sessão de 25.06.2008 da Terceira Câmara do Primeiro de Contribuintes (Processo n. 16327.002168/99-57). Sensibilizei-me com os fundamentos trazidos pelo Conselheiro Antonio Bezerra Neto naquela oportunidade, os quais peço vênica para transcrever e adotar como razão de decidir neste caso, *verbis*:

“O pomo da questão envolvendo a interpretação desse dispositivo diz respeito ao momento da regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte. Com efeito, não se prescreve se o momento é o do fato gerador (dezembro/96), o da data da opção (DIRPJ em 1996) ou o do indeferimento (22/05/2005).

A meu ver, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar na data da opção, pois no momento que se solicita tal benefício o contribuinte já deve assumir como certo que deve cumprir integralmente as condições que dão acesso ao mesmo. Além do que, se trata de um marco objetivo que favorece a decidibilidade e a segurança jurídica. Não se pode deixar a decisão da pesquisa a respeito da regularidade fiscal oscilar ao sabor do momento em que a autoridade administrativa resolver apreciar o pedido ou mesmo julgá-lo em primeira e segunda instâncias. Falta razoabilidade. Enfim, no caso em tela, a apreciação deve referir-se ao momento da opção feita por ocasião da entrega da DIRPJ/96.

É claro que por ocasião do primeiro exame do PERC feito pela autoridade administrativa, e por questões até operacionais, pode-se deslocar aquele marco para o momento do proferimento do despacho decisório, desde que o foco da pesquisa ainda se restrinja aos débitos existentes por ocasião da data da opção. Por outras palavras, novos débitos não podem ser apontados,

mas débitos acusados por ocasião da data da opção podem ser quitados até o momento do despacho.

A autoridade administrativa, por seu turno, não fornece subsídios necessários para aferir a regularidade fiscal da recorrente no momento de sua opção, pois escolhe como marco justamente o momento do exame do PERC:

"A situação geral dos contribuintes oscila entre o regular e o não regular ao longo do tempo, de forma que analisaremos a situação fiscal do contribuinte e do responsável tributário no presente momento, para fins de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais."

Perceba que a autoridade administrativa passa uma incerteza inadmissível quanto à regularidade fiscal, justamente porque vacila em relação a qual marco tomar como ponto referencial de análise. Admite, inclusive, a regularidade em alguns momentos

A autoridade administrativa deveria ter verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal e não no momento em que o despacho é proferido.

No caso concreto, a recorrente foi comunicada da existência genérica em seu nome de débitos de tributos e contribuições federais, não tendo sido informado de quais débitos se tratavam, com a perfeita identificação dos mesmos. Os sistemas da Receita Federal ao tempo em que não faz tal discriminação parece também não reter em seu banco de dados os débitos em aberto ensejadores da não emissão de ofício do incentivo fiscal.

Dai é um passo para entender a dificuldade da autoridade administrativa quando do exame do PERC em resgatar as informações necessárias para sua perfeita decisão – a regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo –, e ser obrigada a deslocar esse marco de pesquisa, para outro momento, o do proferimento do despacho decisório.

Entretanto, agir dessa forma, conduz inexoravelmente a um outro raciocínio lógico pautado na isonomia de tratamentos. Se é permitido à autoridade fiscal analisar a situação fiscal do contribuinte no momento em que profere a decisão sobre a opção de incentivo, da mesma forma apresenta-se legítima a regularização procedida pelo contribuinte enquanto não esgotado a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal."

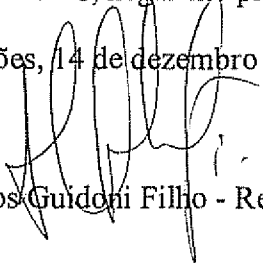
Por tais fundamentos, não merece censura a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a Lei n. 9.069/95 não pretende impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício apenas em anos calendários subsequentes.

No caso dos autos, impõe-se a manutenção dos efeitos do acórdão recorrido pois: (i) a Fazenda Nacional não demonstrou a existência de débito em aberto na data de

formulação da opção pelo benefício; e (ii) a Contribuinte juntou aos autos certidões de regularidade fiscal em conjunto com a manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator